



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Rua Dr. José Alves, n.º 129 - Centro - CEP 13.800-050
Telefone (19) 3814-1037 e-mail: planej@mogimirim.sp.gov.br

E R R A T A

NA LEI QUE DISPÕES SOBRE A APROVAÇÃO DE
LOTEAMENTOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ON
DE SÊ LÊ LEI Nº 2.071, LEIA-SE “LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90”.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,

aos 10 de setembro de 1990.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Rua Dr. José Alves, n.º 129 - Centro - CEP 13.800-050
Telefone (19) 3814-1037 e-mail: planej@mogimirim.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente lei, com redação em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6766/79, no Plano Diretor Físico de Mogi Mirim (Lei 596/66/79) e na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim em vigor, institui normas para execução de parcelamento do solo urbano, loteamento e desmembramento.

Art. 2º - Os loteamentos poderão ter as seguintes finalidades:-

I.- residenciais;

II.- industriais;

III.- recreação.

Parágrafo Único – Poderá haver loteamento misto, satisfeitos as exigências da lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DAS SIGLAS

Art. 3º - São adotadas as seguintes definições, para efeito desta lei:-

I – **Loteamento**: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

II – **Desmembramento**: é a subdivisão de gleba em lotes



destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

III – **Gleba:** é a área de terra que não foi objeto de parcelamento e portanto, não urbanizada.

IV – **Lote:** é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, resultantes de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos.

V – **Logradouro:** denominação genérica de qualquer elemento de uma rede viária, praça ou jardim, sendo bens de uso comum ou especial do povo.

VI – **Espaço livre de uso Público:** área pública destinada à recreação ao ar livre.

VII – **Áreas Institucionais:** áreas públicas destinadas e equipamentos públicos que requerem edificações e acesso controlado.

VIII – **Áreas não edificáveis:** áreas que não podem receber edificações, por questões de segurança ou para facilitar a operação de redes de equipamentos públicos ou ainda para preservar margens de rios, lagos ou quaisquer cursos d'água.

IX – **DOV:** Departamento de Obras e Viação.

X – **SAAE:** Serviço Autônomo de Água e Esgôtos.

XI – **CESP:** Companhia Energética de São Paulo.

XII – **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas.

XIII – **ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica.

XIV – **CONDEMA:** Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

XV – **DAAMA:** Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CÁPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE LOTEAR



Art. 4º - Novos Loteamentos serão admitidos somente quando a gleba a ser loteada inserir-se no atual perímetro urbano do município ou zona de expansão urbana conforme definida em lei e constituírem unidades servidas pelo sistema viário do Município.

Art. 5º - Ficam proibidas doações de áreas ou de faixas de terras destinadas a interligarem glebas com o sistema viário, cuja finalidade seja o loteamento de gleba descontínua ou desligada do referido sistema viário.

Art. 6º - Não é permitida lotear ou abrir ruas em terrenos baixos e alagados, sujeitos a inundações, nem em áreas insalubres, em locais aterrados com materiais nocivos à saúde, em áreas de riscos geológicos, em locais em que o loteamento venha a prejudicar florestas, bosques ou a mata ciliar, bem como em área com declividade superior a 30% (trinta por cento).

CÁPITULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

CRITÉRIOS TÉCNICOS E PROCESSO DE APROVAÇÃO

Art. 7º - O proprietário da gleba a ser loteada deverá apresentar à Prefeitura, pedido preliminar de parcelamento do solo, contendo as seguintes informações:

I – localização da gleba, divisa da propriedade e confrontantes;

II – número de lotes previsto;

III – conexão com o sistema viário principal do município;

IV – reservas florestais, bosques, áreas de mata ciliar, acidentes físicos, construções, obras de arte, monumentos, canalizações ou linhas de transmissão existentes, bem como os serviços públicos do local, e adjacências;

V – planta (duas vias) com levantamento planimétrico e altimétrico da gleba, elaborado por profissional habilitado e ART recolhida;

VI – escritura definitiva de propriedade;

VII – certidões negativas de protestos e de ônus relativos a proprietário e demais interessados no empreendimento;

VIII – quitação com os impostos municipais;

IX – prova de não inadimplência em loteamento anterior;



Art. 8º - O DOV procederá ao exame da documentação, vistoria no local e encaminhará ao SAAE, consulta sobre estudos de viabilidade.

Art. 9º - O SAAE apresentará o parecer devidamente assinado pelo seu Departamento técnico e pelo seu Presidente, no qual conste o estudo de viabilidade técnica e econômica dos sistemas de abastecimento de água e coleta e condução de esgotos sanitários.

§ 1º - O loteamento só é considerado viável se as redes de água e de esgoto sanitário forem técnica e economicamente viáveis e se puderem interligar-se aos sistemas urbanos respectivos.

§ 2º - Ficam impedidas as seguintes soluções: fossas sépticas, lançamento de dejetos "in natura" em cursos d'água e complementação ou conexão dos referidos sistemas aos da cidade a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 3º - em seu parecer técnico, o SAAE poderá exigir a construção de reservatórios d'água elevados, para distribuição no loteamento, bem como a perfuração de poços artesianos e reserva de área que não excederá a 1.000m² (mil metros quadrados), no ponto mais alto do loteamento para futuras necessidades da Autarquia.

Art. 10º - Somente após a emissão do parecer favorável pelo SAAE é que o DOV localizará em planta, as áreas que interessam ao sistema viário principal do loteamento, as áreas de lazer ou verdes e as áreas institucionais.

Art. 11º - De posse de tais informações, será elaborado por profissional habilitado, o projeto de loteamento, de acordo com as seguintes exigências e índices:

I – área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) para lotes residenciais, de 1.000m² (mil metros quadrados) para recreio e de 2.000m² (dois mil metros quadrados) para industriais;

II – frente mínima de 10m (dez metros), sendo que a frente mínima dos lotes de esquina, deve ser de 12m (doze metros) (residencial); nos demais casos a frente mínima é de 25m (vinte e cinco metros);

III – área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados), apenas para os casos de conjuntos habitacionais populares, nos parcelamentos efetivamente aprovados para a construção destas unidades, com ou sem intermediação de agente financeiro; a frente mínima, nestes casos, será de 8,0m (oito metros); mas os lotes de esquina devem ter frente mínima de 10m (dez metros); **(REVOGADA PELA LEI 210/07)**

IV – o leito carroçável das ruas terá a largura de 9 a 11 metros e as calçadas ou passeios, a largura de 2,0m (dois metros); cada uma



V – área verde ou de lazer de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total, proibida a sua distribuição na frente dos lotes;

VI – área institucional de, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total;

VII – largura máxima para as quadras de 100m (cem metros) e comprimento de 200m (duzentos metros), para loteamentos residências.

Art. 12º - O projeto, de acordo com as prescrições desta lei, deverá ser encaminhado pelo interessado, às autoridades sanitárias e similares, antes de dar entrada na Prefeitura, para aprovação.

Art. 13º - o proprietário enviará então, à Prefeitura, para análise e aprovação do loteamento, o seguinte:

I – requerimento solicitando a aprovação do loteamento;

II – projeto arquitetônico, em cinco vias, na escala 1:1000, contendo a subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, as vias, as áreas verdes ou de lazer, as institucionais, os recuos exigidos devidamente cotados, as dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas, os perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças (escala 1:1000 e vertical – 1:100, indicação de marcos de alinhamento e nivelamento e áreas não edificáveis;

III – projetos dos sistemas de abastecimento de água (indicando fonte abastecedora e volume) e de coleta e destinação de esgotos sanitários (indicando local de lançamento de resíduos);

IV – levantamento planialtimétrico (curvas de nível de metro em metro);

V – projeto de arborização;

VI – projeto de iluminação pública e domiciliar, segundo as normas da CESP;

VII – projeto de escoamento de águas pluviais;

VIII – projeto de pavimentação das vias;

IX – planilhas de custos e cronograma físico-financeiro dos serviços necessários ao projeto e à implantação do empreendimento, para fundamentar os cálculos dos lotes tomados em garantia;

X – memorial justificativo.

Parágrafo Único – Os projetos em cinco vias serão



elaborados e assinados por profissional habilitado, bem como, pelo proprietário, sendo acompanhados das ART's respectivas e de memoriais descritivos que, entre outros itens, estabelecem que os materiais utilizados seguirão as normas da ABNT.

Art. 14º - Aprovado o projeto, o proprietário assinará o termo de compromisso, no qual conste a obrigatoriedade de implantação, no prazo de dois anos, improrrogáveis, dos seguintes melhoramentos:-

I – limpeza e terraplenagem;

II – demarcação de vias, quadras, lotes e praças;

III – colocação de guias e sarjetas em todas as vias e praças;

IV – execução das redes de água e de esgoto sanitário, de acordo com as exigências do SAAE;

V – arborização, de acordo com as exigências do DAAMA e do CONDEMA;

VI – rede de energia elétrica – domiciliar e pública, de acordo com as exigências da CESP;

VII – pavimentação das vias públicas;

VIII – rede coletora de águas pluviais;

IX – construção de pontes com passeios nas vias que, em conseqüência de seus traçados, assim o exijam;

Parágrafo Único – Fica vedado ao loteador, cobrar, sob qualquer forma (parcela complementar, adicional, etc) a execução das obras de infraestrutura do loteamento, devendo o seu custo estar incluído no preço do lote efetivamente posto a venda, sendo que o não cumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o loteador às sanções previstas na legislação penal e civil vigente.

Art. 15º - Também constarão do termo de compromisso, citado no artigo anterior, o seguinte:

I – transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o município e mediante escritura pública, as vias públicas, os logradouros, as áreas verdes ou de lazer, as áreas de matas ciliares e as áreas destinadas a usos institucionais;

II – facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras;

III – mencionar nas escrituras definitivas ou nos



compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, e após o loteamento ter sido aprovado e recebido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Todos os serviços e obras especificadas no artigo anterior, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município, sem qualquer indenização.

Art. 16º - Após aprovação do projeto pelo DOV, será expedido um decreto, pelo Prefeito, do qual deverá constar:-

I – classificação do loteamento;

II – zoneamento do loteamento;

III – melhoramentos obrigatórios por esta lei;

IV – áreas que passam a constituir bens de domínio público, sem ônus para o município;

V – prazo para execução do loteamento, segundo esta lei;

VI – todas as condições e especificações necessárias;

Art. 17º - As vias, áreas verdes ou de lazer e as institucionais só serão aceitas pela Prefeitura, mediante decreto do Prefeito, se concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas, após vistoria do DOV, passando ao domínio público, através de inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – As áreas reservadas para lazer e as institucionais não poderão ter declividade superior a 5% (cinco por cento), devendo situar-se em local de livre acesso e que facilite os futuros frequentadores.

Art. 18º - Sempre que a declividade das quadras exceder a 10% (dez por cento) no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatório o traçado de vielas sanitárias, para a passagem das canalizações de esgoto e de águas pluviais.

Art. 19º - Será obrigatória a abertura de rua marginal às estradas de ferro, às rodovias ou a qualquer outro obstáculo ao traçado de vias, de extensão superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros).

Art. 20º - Após o pagamento, pelo interessado, da taxa de aprovação do loteamento e a assinatura do termo de compromisso, além do Decreto do Prefeito, será expedida licença para execução do loteamento, pelo DOV.



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Rua Dr. José Alves, n.º 129 - Centro - CEP 13.800-050
Telefone (19) 3814-1037 e-mail: planej@mogimirim.sp.gov.br

§ 1º - Tal licença vigorará pelo período de dois anos, sendo que findo este prazo, a licença deverá ser renovada, mediante apresentação à Prefeitura do projeto de loteamento.

§ 2º - A licença será revogada, por Decreto do Prefeito, se não forem executados os serviços e obras estabelecidos nesta lei, no prazo fixado.

Art. 21º - O projeto de loteamento aprovado só poderá ser modificado, mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 22º - O loteamento aprovado não poderá ser remanejado para novo loteamento, com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências dos poderes públicos.

Art. 23º - Nos contratos de compra e venda de lotes, deverão figurar obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos, pelos dispositivos da lei.

SEÇÃO II

LOTEAMENTO INDUSTRIAL

Art. 24º - As glebas somente serão loteadas para fins industriais, quando compatíveis com o Plano Diretor e o zoneamento do Município.

Parágrafo Único – A situação e as demais condições da gleba deverão garantir que:-

- 1) as zonas residências existentes ou de planos aprovados não sejam molestadas;
- 2) haja facilidade para despejos de resíduos líquidos industriais, sem prejuízo para a coletividade;
- 3) haja reserva de área para destinação de resíduos sólidos.

Art. 25º - O loteamento industrial deverá seguir as mesmas condições estabelecidas nesta lei, além das estaduais e federais, com exceção no disposto no inciso VII, do artigo 11, desta lei.

SEÇÃO III

LOTEAMENTO DE RECREAÇÃO

Art. 26º - Os loteamentos com finalidade de recreação, deverão atender ao disposto nesta lei, nas estaduais e federais, com exceção do disposto



no inciso VII, do artigo 11 e inciso VII, do artigo 14, ambos desta lei. **(REVOGADA PELA LEI 210/07)**

Parágrafo Único – Deverão ter elementos naturais ou artificiais, destinados ao esporte, à recreação ou à saúde e ao repouso.

Art. 27º - O lote, de área compatível com a finalidade prevista, não poderá ser subdividido, de forma a prejudicar o plano geral da região, previamente definido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Qualquer lote somente será subdividido se atender às exigências desta lei.

SEÇÃO IV

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 28º - Os denominados condomínios compreendendo parcelamento de gleba e respectiva construção nos lotes conectada com o sistema viário principal do Município por acesso controlado, fechado por muro ou alambrado em sua divisas, serão admitidos desde que atendidas as exigências desta lei, das estaduais e federais previstas para loteamentos, em especial a Lei nº 4.591, de 1.964.

Parágrafo Único – A urbanização da área de lazer ou verde será de responsabilidade do condomínio.

CAPÍTULO III

DOS LOTES CAUCIONADOS

Art. 29º - Como Garantia do cumprimento da execução da infra-estrutura por parte do loteador, o município caucionará no mínimo 40% (quarenta por cento) e no máximo 60% (sessenta por cento) dos lotes, que não poderão ser comercializados, sendo que os mesmos deverão ser caucionados em cartório, mediante escritura de hipoteca.

§ 1º - A relação e identificação dos lotes caucionados deverá constar do termo de compromisso, referido no artigo 14, desta lei.

§ 2º - Os lotes deverão estar agrupados proporcionalmente, em todas as quadras, sendo que no cálculo de seu número, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Art. 30º - Os lotes caucionados serão liberados segundo os seguintes critérios:-

I – conclusão da locação, abertura das vias e praças,



terraplanagem, guias e sarjetas, marcação dos lotes e arborização: 15% (quinze por cento) do total dos lotes caucionados.

II – conclusão de redes de água pluviais: 10% (dez por cento) do total dos lotes caucionados.

III – conclusão de redes de água e esgoto (com vielas sanitárias, reservatório elevado e perfuração de poços artesianos, se exigidos): 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes caucionados.

IV – conclusão de rede de energia elétrica e iluminação pública: 15% (quinze por cento) do total dos lotes caucionados.

V – conclusão de pavimentação (e de obras de arte, se exigidas): 35% (trinta e cinco por cento) do total dos lotes caucionados.

Parágrafo Único – A liberação dos lotes caucionados far-se-á mediante Decreto do Prefeito após a apresentação de Certidões emitidas pelo SAAE e pelo DOV, das quais constem a execução das obras, bem como, os lotes a serem liberados, obedecendo os mesmos critérios do § 2º, do artigo 29, e também, pareceres emitidos pelo Departamento Jurídico e pela Divisão de Planejamento.

CAPÍTULO IV

DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS DE TERRENOS

Art. 31º - É obrigatório a aprovação de projeto relativo a desmembramento e a reagrupamento de terrenos; pelo DOV, após parecer favorável do SAAE.

§ 1º - O projeto será elaborado por profissional habilitado, sendo assinado por este e pelo proprietário, bem como o memorial descritivo, sendo ainda uma via ART recolhida.

§ 2º - A aprovação do desmembramento só será permitida quanto a parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente.

§ 3º - Só será possível desmembramento que resulte em lotes com testada voltada para vias públicas com infra-estrutura existente ou após executada pelo proprietário da área a ser desmembrada, semelhante à infra-estrutura existente no entorno, em área de aproximadamente 100m (cem metros).

Art. 32º - A construção de mais de uma edificação num mesmo lote nos casos permitidos por lei, não constitui desmembramento.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Rua Dr. José Alves, n.º 129 - Centro - CEP 13.800-050
Telefone (19) 3814-1037 e-mail: planej@mogimirim.sp.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - o Prefeito responderá solidariamente ao loteador, por prejuízos causados ao município ou à população, quando tiver liberado lotes caucionados ou tiver aceito obras, sem observar o disposto nesta lei, independente de estar ou não no exercício do cargo.

Parágrafo Único – O Diretor do DOV, o Presidente do SAAE, o Diretor do Departamento Jurídico e o Chefe da Divisão de Planejamento, conforme o caso também incorrerão em responsabilidade Civil e infração administrativa, quando prestarem informações incorretas, com relação às vistorias e exames de documentação realizados ou aprovações em desacordo com esta lei.

Art. 34º - As praças, áreas de lazer ou verdes, resultantes de novos loteamentos, deverão ser urbanizados pela Prefeitura, no prazo de até dois anos da aprovação do loteamento. **(REVOGADA PELA LEI 210/07)**

Art. 35º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 30 de Agosto de 1.990.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON
Prefeito Municipal